

Parecer nº 16/IEF/AFLOBIO SÃO GONÇALO ABAETE/2025

PROCESSO Nº 2100.01.0031603/2024-31

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Vilma Aparecida da Costa CPF/CNPJ: 035.245.496-24
Endereço: Avenida Padre Almir nº 440 Bairro: Sobradinho
Município: Patos de Minas CEP: 38701-118
UF: MG
Telefone: (34) 99797-1432 E-mail: fernandaferreira_eng@hotmail.com

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: CPF/CNPJ:
Endereço: Bairro:
Município: UF:
Telefone: E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Canoas Área Total (ha): 406,9802
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 2.956 Município/UF: São Gonçalo do Abaeté/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3161700-C6F4.060A.5B33.457C.883B.11CC.6B01.4F6C

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	3,99	ha
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	2,56	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0	-	-	-	-
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0	-	-	-	-

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
-	-	-

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
-	-	-	-

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
-	-	-	-

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 30/09/2024

Data da vistoria: 21/10/2024

Data de solicitação de informações complementares: 22/10/2024

Data do recebimento de informações complementares: 19/02/2025

Data de emissão do parecer técnico: 22/04/2025

2. OBJETIVO

O objetivo desse processo é requerer a supressão de cobertura vegetal nativa em 3,99 ha de área comum e 2,56 ha em área de área de preservação permanente, com produção total de 91,94 m³ de lenha de floresta nativa e 48,49 m³ de madeira de floresta nativa para utilização dentro do imóvel, de acordo com o requerimento apresentado 97504227.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento Fazenda Canoas, matrícula 2956, localizada no município de São Gonçalo do Abaeté, pertence a Sra. Vilma Aparecida da Costa, com área total de 406,9802 ha.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3161700-C6F4.060A.5B33.457C.883B.11CC.6B01.4F6C

- Área total: 404,4561 ha

- Área de reserva legal: 81,0777 ha

- Área de preservação permanente: 77,5202 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 239,0593 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

() A área está preservada:

() A área está em recuperação:

(X) A área deverá ser recuperada: 96 ha

- Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR (X) Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

AV-3/2956

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal:

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado não correspondem com as constatações feitas na análise documental do imóvel. A localização e composição da Reserva Legal não estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.

Foi solicitado através do Ofício IEF/AFLOBIO SÃO GONÇALO ABAETE nº. 104/2024 em 22 de outubro de 2024 e que foi recebido pela responsável no dia 23 de outubro de 2024 para a devida correção, após solicitação sofreu dilatação de prazo em 19 de dezembro de 2024 e mesmo após mais de 120 dias não foi cumprida a devida correção.

Pela matrícula apresentada 2.956 a propriedade possui 96 hectares de área averbada conforme AV-3/2956 de 11 de outubro de 2005 o que não corresponde com a área apresentada no CAR.

Portanto, **não aprovo** a área de reserva legal de 81,0777 ha proposta no CAR nº MG-3161700-C6F4.060A.5B33.457C.883B.11CC.6B01.4F6C.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Esse processo é requerer a supressão de cobertura vegetal nativa em 3,99 ha de área comum e 2,56 ha em área de área de preservação permanente, com produção total de 91,94 m³ de lenha de floresta nativa e 48,49 m³ de madeira de floresta nativa para utilização dentro do imóvel, de acordo com o requerimento apresentado 97504227.

Taxa de Expediente:

1- DAE nº 1401335705848, no valor de R\$ 675,80, pago em 18/04/2024 (INTERVENÇÃO COM SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTES - APP ÁREA: 3,4308HA)

2- DAE nº 1401335705503, no valor de R\$ 675,80, pago em 18/04/2024 (SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA , COM OU SEM DESTOCA, PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO ÁREA: 3,8722HA)

Taxa florestal:

1- DAE nº 2901335706788, no valor de R\$ 2.418,89, pago em 18/04/2024 (MADEIRA DE FLORESTA NATIVA VOLUME: 48,49M³)

2- DAE nº 2901335706371, no valor de R\$ 680,03, pago em 18/04/2024 (LENHA DE FLORESTA NATIVA VOLUME: 91,94M³)

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor:

23132045 e 23132044.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: varia de media a muito alta

- Prioridade para conservação da flora: muito baixa

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: não se aplica

- Unidade de conservação: não se aplica

- Áreas indígenas ou quilombolas: não se aplica

- Outras restrições: não se aplica

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura

- Atividades licenciadas: G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura

- Classe do empreendimento: 1

- Critério locacional: 0

- Modalidade de licenciamento: não passível

- Número do documento: não foi apresentado a dispensa

4.3 Vistoria realizada:

Não foi realizada a vistoria no imóvel devido a não adequação da documentação solicitada.

4.3.1 Características físicas:

- **Topografia:** Suavemente plana
- **Solo:** Cambissolo háplico Tb distrófico (de acordo com as amostras de solo da SEMAD/UFV)
- **Hidrografia:** o empreendimento está inserido na bacia hidrográfica federal do Rio São Francisco - UEG 1 - Afluente do Alto Rio São Francisco - SF4 - Entorno da represa de Três Marias.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: bioma cerrado
- Fauna: foram informados dados secundários no PIA

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Foi apresentado documento (97504254).

5. ANÁLISE TÉCNICA

Esse processo é requerer a supressão de cobertura vegetal nativa em 3,99 ha de área comum e 2,56 ha em área de preservação permanente, com produção total de 91,94 m³ de lenha de floresta nativa e 48,49 m³ de madeira de floresta nativa para utilização dentro do imóvel.

Para tanto, foi apresentado o PIA - Projeto de Intervenção Ambiental 97504242, sob a responsabilidade da bióloga Kelly Cristina Andrade Amorim CRBio: 049148/04-D, ART nº 20241000111908 97504245, a responsável pelo levantamento topográfico é a engenheira ambiental e sanitarista Fernanda Ferreira Severiano CREA MG 192482/D ART nº MG20243271954.

De acordo com o PIA: " Em se tratando dos fins econômicos e sociais, área objeto deste trabalho tem a finalidade de intervenção em uma área de 6,55 hectares para implantação (2,44ha em APP e 3,81ha fora de APP) de melhoria das benfeitorias dentro da propriedade.

De acordo com o PIA o inventário florestal utilizou-se o método de amostragem casual simples quali-quantitativo da flora na área de intervenção com supressão vegetal para o empreendimento foi realizado através do método de amostragem onde foram alocadas 2 parcelas amostrais de 200 m² (10 m X 20m) para cada área de intervenção realizada, e através de levantamento Qualitativo de cada Ponto Amostral levantado. Foram identificados os indivíduos arbóreos presentes.

No entanto em vistoria realizada na Fazenda Canoas em 21 de outubro de 2024 para conferencia das unidades amostrais que não foram localizadas nas coordenadas indicadas na planilha de campo, no local foi encontrado apenas vegetação nativa sem nenhuma placa ou demarcação das parcelas.

Em análise a matrícula da propriedade especificamente o AV-3/2956 consta que a propriedade possui uma averbação de 96 ha que não corrobora com o CAR, mapa e arquivos digitais apresentados no trâmite processual.

No projeto do barramento e do PRADA não foi apresentado responsável técnico habilitado para elaboração e acompanhamento do projeto.

Diante dessas situações foi encaminhado o Ofício IEF/AFLOBIO SÃO GONÇALO ABAETE nº. 104/2024 solicitando a adequação nas questões informadas acima, que foi encaminhado no dia 22 de outubro de 2024 e recebido pelas consultoria através de consulta direta no dia 23 de outubro de 2024, no entanto a consultoria solicitou dilatação de prazo através de ofício no dia 18 de dezembro de 2024 104187339 e esse pedido foi atendido dia 19 de dezembro de 2024 104283468 com mais 60 dias até dia 20 de fevereiro de 2025. No entanto em 13 de março de 2025 a consultoria solicitou novamente dilatação de prazo que foi recusada através do despacho 15 111956491.

Diante de toda análise documental e com base na vistoria *in loco* e na legislação ambiental vigente tem-se as seguintes ponderações:

Considerando que foi solicitada a supressão de cobertura vegetal nativa em 3,99 ha de área comum e de 2,56 ha em área de preservação permanente para implantação de agricultura;

Considerando que a Reserva Legal não está de acordo com o AV-3/2956 e foi solicitada readequação mas não foi atendida;

Considerando que foi apresentado inventário onde não foi localizado as parcelas em campo para conferência da planilha de campo;

Diante de todas as considerações elencadas em epígrafe opinamos pelo indeferimento do requerimento de supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo em supressão de cobertura vegetal nativa em 3,99 ha de área comum e de 2,56 ha em área de preservação permanente para implantação de agricultura, localizada na propriedade Fazenda Canoas. Entretanto remetemos o referido processo para o crivo da análise jurídica afim de dar maior respaldo legal quanto ao pleito.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Processo Administrativo nº: 2100.01.0031603/2024-31

Requerente: VILMA APARECIDA DA COSTA

Referência: Supressão de Vegetação Nativa e Intervenção em APP

I. Relatório:

1 - Trata-se o processo administrativo ora sob análise de requerimento de regularização de **SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA em 3,9900 hectares** e **INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 2,5600 hectares** no imóvel rural denominado "Fazenda Canoas", localizado no município de São Gonçalo do Abaeté, matrícula nº 2.956, possuindo **área total de 406,9802 hectares**, fatos esses que, de acordo com o gestor do processo, foram devidamente verificados na vistoria realizada no local.

2 - Segundo o Parecer Técnico, a propriedade possui **81,0777 hectares de reserva legal**, declarada no CAR, que não se encontra preservada e nem com quantidade suficiente que atenda ao mínimo legal de 20% do imóvel, sendo, portanto, reprovada pelo técnico

vistoriante.

3 - A justificativa da intervenção é a regularização de uma área suprimida anteriormente sem autorização para implementação da atividade de agricultura, de acordo com o Parecer Técnico. Importante destacar a regularidade ambiental do empreendimento, nos moldes da DN nº 217/2017, sendo, portanto, considerada **não passível** de licenciamento ou licença ambiental simplificada pelo órgão ambiental competente, de acordo com o Requerimento, sendo apresentados uma Certidão de Dispensa e um Certificado de Outorga, cópias anexas ao processo, ressaltando-se que as informações são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu representante legal.

É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

4 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa ora sob análise **não é passível de deferimento**, conforme restará demonstrado adiante.

5 - No que tange ao pedido de supressão de vegetação nativa, prevê o **art. 3º, inciso I do Decreto Estadual nº 47.749/2019** que:

"Art. 3º - São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I - supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;"

6 - Com relação ao pedido de intervenção em área de preservação permanente ora sob análise também **não é passível de deferimento**, conforme disposto a seguir.

7 - No que tange ao pedido de intervenção em área de preservação permanente, prevê o **art. 3º, inciso II** do mesmo diploma legal supramencionado:

"Art. 3º - São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

II - intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente - APP;"

8 - Desta feita, tem-se que o presente pedido de supressão de vegetação nativa (intervenção corretiva) fora de APP não encontra respaldo no **art. 3º, inciso I do Decreto Estadual nº 47.749/2019** e **art. 68 da Lei Estadual nº 20.922/2013**, já que não cumpriu todas as exigências legais nem técnicas necessárias à sua análise, merecendo destaque que a reserva legal não está preservada e nem possui a quantidade exigida pela legislação ambiental vigente, de acordo com o **art. 25 da Lei Estadual nº 20.922/2013**, além de outros fatores descritos no item 5 deste parecer.

9 - Conforme legislação em vigor, as áreas de preservação permanente são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

10 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na **Lei Federal nº 12.651/2012**, **Lei Estadual nº 20.922/2013**, **DN COPAM nº 236/2019**, **Resolução Conama nº 369/2006** e **DN COPAM nº 217/2017**. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto ambiental.

11 - Desta forma, com relação ao pedido de intervenção realizada anteriormente sem autorização do órgão ambiental competente dentro de área de preservação permanente não é permitida pela legislação ambiental vigente, pois a atividade de pecuária não se enquadra em nenhuma das modalidades contidas no rol dos **incisos I, II e III do art. 3º da Lei Estadual nº 20.922/2013** (Código Florestal), tampouco obedece aos **artigos 8º ao 12** do mesmo diploma legal, além de outros fatores elencados neste parecer, conforme mencionado acima.

III. Conclusão:

12 - Ante o exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico acostado ao processo, bem como ante o disposto no **art. 26 da Lei Federal nº 12.651/2012**, **art. 3º, incisos I e II do Decreto Estadual nº 47.749/2019** e **art. 25 da Lei Estadual nº 20.922/2013**, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico, opina DESFAVORAVELMENTE à SUPRESSÃO DA COBERTURA VEGETAL NATIVA em 3,9900 ha e à INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 2,5600 ha, pois não cumpriu as exigências da legislação ambiental e nem atendeu aos requisitos técnicos, conforme descrito pelo gestor do processo.

13 - Importante destacar que, de acordo com o art. 38, § Único, inciso I do Decreto nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF/URFBio Alto Paranaíba.

Fica registrado que o presente controle processual restringiu-se à análise jurídica do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa dentro e fora de APP, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do requerimento de supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo em supressão de cobertura vegetal nativa em 3,99 ha de área comum e de 2,56 ha em área de preservação permanente, localizada na propriedade Fazenda Canoas, pelos motivos expostos neste parecer.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Stéfano Santana Vaz

Masp: -

RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: Andrei Rodrigues Pereira Machado

Masp: 1368646-4



Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador**, em 16/06/2025, às 10:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Stefano Santana Vaz, Colaborador**, em 16/06/2025, às 12:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **111977000** e o código CRC **AD4B33B2**.